Órgão oficial eletrônico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, instituído pelo Decreto Legislativo nº 03, de 27 de agosto de 2013

Ano 13 - Edição 2515

Quinta-feira, 15 de maio de 2025

## **TERMO**

TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 17/2025 (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 18/2025)

Anula-se o Processo Administrativo n.º 17/2025, Dispensa de Licitação n.º 18/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita CNPJ Nº 65.650.078/0001-82, sediada à Avenida São Francisco, Nº 320, Bairro Primavera CEP: 37.552-030, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pela seu Presidente, Vereador Edson Donizeti Ramos de Oliveira, CPF 622.724.116-49, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o inciso III do Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/21, decide **ANULAR**, **de ofício**, a dispensa de licitação, cujo objeto é a aquisição de mesas e gaveteiros volantes em MDF e reforma de mesa de reunião.

Considerando o Parecer Jurídico N.º 41/2025, que após análise dos autos, opinou pela anulação do processo, uma vez que constatado, por vícios no Termo de Referência, que não se logrou promover competição consentânea ao alcance do interesse público, impende proceder-se a anulação do processo de contratação.

Diante disto, pelas razões de fato e de direito expostas no parecer jurídico, nos e-mails encaminhados pelo requisitante e neste termo, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo N.º 17/2025, Dispensa de Licitação n.º 18/2025, da Câmara Municipal de Pouso Alegre, utilizando-se como fundamento o Art. 71, III e § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21, e Súmulas 346 e 473 do STF:

Art. 71, III e § 4º da Lei Federal n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que **poderá**:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. *(grifo nosso)* 

Sumula 346 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)

Com este Ato fica franqueada vista ao processo na forma da Lei e garantido o prazo de recurso nos termos do art. 165, I, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

Edson Donizete Ramos de Oliveira Presidente da Mesa Diretora

## **PORTARIA**

#### **PORTARIA Nº 155 / 2025**

REGULAMENTA O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as contratações a serem realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre;

CONSIDERANDO que o ETP é um instrumento de planejamento que visa identificar necessidades ou problemas e concluir pela melhor solução, garantindo a viabilidade técnica e econômica das contratações;

CONSIDERANDO que o ETP constitui ferramenta essencial para assegurar qualidade, economicidade e eficiência nas contratações públicas, permitindo análise aprofundada das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado;

CONSIDERANDO que a definição de diretrizes para a elaboração do ETP busca fomentar uma cultura de planejamento na Câmara Municipal de Pouso Alegre (CMPA), por meio de regulamentação adaptada às suas singularidades, contribuindo para o alinhamento das contratações ao planejamento institucional e às diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que a regulamentação promove segurança jurídica e foi elaborada em conformidade com as orientações de órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas Estaduais e, especialmente, o Tribunal de Contas da União (TCU), bem como com modelos e orientações da Advocacia-Geral da União (AGU);

CONSIDERANDO o compromisso da CMPA com a modernização e a relevância da regulamentação para o aprimoramento da gestão pública na CMPA, promovendo contratações mais inteligentes, seguras e pautadas pelos princípios da boa governança, da transparência, da eficiência e do interesse público, expede a seguinte

#### **PORTARIA**

#### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Esta portaria regulamenta, na forma do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o estudo técnico preliminar (ETP), para as contratações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Pouso Alegre.
- **Art. 2º** Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:
- I documento de formalização da demanda (DFD): documento elaborado pelo setor requisitante, que evidencia e detalha a necessidade da contratação, fundamenta o Plano de Contratações Anual (PCA) e autoriza o início do

planejamento da contratação pública, indicando a pertinência, a oportunidade e os benefícios esperados com a aquisição ou contratação pretendida.

- II estudo técnico preliminar ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- III sistema ETP digital: ferramenta que permite a elaboração e tramitação de ETP por meio eletrônico e informatizado;
- IV contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- V contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;
- VI requisitante: agente ou setor responsável por identificar, formalizar e justificar a necessidade da contratação, competindo-lhe a elaboração do DFD, ETP e TR, no âmbito do planejamento da contratação pública;
- VII área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor técnico e a compilação de necessidades de mesma natureza;
- IX equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, devidamente constituída por portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal;
- X comissão de servidores efetivos: comissão instituída pela autoridade competente, mediante Portaria, composta exclusivamente por servidores efetivos, com o objetivo específico de promover estudos especializados e elaborar documentos da fase interna de contratações de maior complexidade e de caráter multidisciplinar, com indicação expressa dos seus membros e prazo definido para a conclusão de suas atividades;
- XI levantamento de mercado: análise aprofundada para identificar quais soluções existentes no mercado podem ser aptas ao atendimento da necessidade apurada, de modo a subsidiar a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- XII parcelamento: análise acerca da viabilidade da divisão da solução em itens ou em lotes, em que cada parte será um objeto de contratação autônoma, visando ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- XIII autoridade competente: Presidente da Câmara Municipal, podendo delegar essa competência ao Diretor-Geral, por meio de ato específico;
- XIV pessoa física: todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública.
- **Art. 3º** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e definir a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, sempre visando à satisfação do interesse público envolvido.
- **Art. 4º** O ETP deverá estar alinhado com o planejamento estratégico da Câmara Municipal de Pouso Alegre e com as Leis Orçamentárias.

- Art. 5º O ETP será elaborado pelo requisitante da contratação.
- § 1º Sempre que necessário, o requisitante poderá ser auxiliado por servidores da área técnica ou pela equipe de planejamento.
- § 2º Quando o objeto da contratação envolver questões técnicas complexas e de caráter multidisciplinar, poderá ser constituída comissão de servidores efetivos para elaboração do ETP.
- § 3º Na ausência de servidor com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado no quadro de pessoal do órgão ou quando se verificar mais vantajoso para a Câmara Municipal, o responsável pela elaboração do ETP, poderá solicitar a contratação de especialistas ou consultores externos para auxiliar na elaboração e no cumprimento de seus objetivos.
- **Art. 6º** Após a elaboração, o ETP deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio digital, para análise no Setor de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que emitirá posicionamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, concluindo pela sua conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com esta portaria ou pela necessidade de adequações.
- § 1º Havendo posicionamento favorável do Setor de Compras e Licitações, o ETP será encaminhado, junto com o DFD, para análise e autorização da autoridade competente.
- § 2º Concluído pela necessidade de adequações, o ETP será devolvido ao responsável pela sua elaboração para as devidas correções e, após serem realizadas, seguirá o trâmite previsto no §1º deste artigo.
- § 3º O DFD deverá seguir modelo padrão estabelecido pelo Setor de Compras e Licitações e instituído por meio de portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre e estar em conformidade com o Plano de Contratação Anual.
- §4º Quando a contratação estiver prevista no PCA, a autoridade competente deverá justificar no DFD a decisão de não contratação.
- **Art. 7º** O ETP deverá ser elaborado conforme modelo padrão estabelecido pelo Setor de Licitações e instituído por meio de portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** O documento de ETP deverá ser articulado em sua unidade básica por algarismos arábicos, que desdobrar-se-ão, se necessário, em letras minúsculas.

## CAPÍTULO II

## DO CONTEÚDO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

#### Seção I

## Dos elementos obrigatórios e requisitos do ETP

**Art. 8º** Com base no planejamento estratégico, o ETP deverá conter os elementos dispostos no § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o seguinte:

- I os requisitos da contratação são divididos em duas categorias:
- a) requisitos subjetivos, atinentes à pessoa, física ou jurídica, que deverá executar o objeto da contratação, compreendendo condições especiais, tais como qualificações ou certificações profissionais, localização do estabelecimento, autorizações específicas;
- b) requisitos objetivos, atinentes ao objeto da contratação, podendo ser contemplados requisitos de desempenho; qualidade; funcionalidade; prazos e locais de entrega; transição contratual; adequação a exigências legais e infralegais, incluindo normas técnicas e critérios de sustentabilidade ambiental; manutenção e garantia, entre outros;
- II o levantamento de mercado deve, entre outras ações:
- a) considerar contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, entidades privadas, nacionais ou internacionais, para identificar novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) realizar consultas ou audiências públicas com potenciais contratadas para obter contribuições relevantes;
- c) avaliar custos e benefícios das opções disponíveis, incluindo eventual adesão a ata de registro de preços, aquisição, prestação de serviços ou locação de bens, a fim de identificar a alternativa mais vantajosa;
- d) ponderar os ganhos de eficiência administrativa, como economia de tempo, recursos materiais e pessoal;
- e) incorporar tecnologias que promovam maior eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, quando aplicável;
- f) explorar outras opções logísticas menos onerosas, como chamamentos públicos para doação ou permutas.
- III a descrição da solução como um todo deve conter o conjunto de todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que ocasionou a contratação, considerando-se, em compasso com o levantamento de mercado disposto no inciso II do **caput**:
- a) a viabilidade de adesão à alguma ata de registro de preços;
- b) todas as medidas necessárias à efetivação da solução, ainda que não sejam passíveis de contratação ou o sejam por outros processos, de licitação ou contratação direta;
- c) se todos os fatores foram considerados para composição da estimativa dos custos da contratação, ainda que não diretamente relacionados ao objeto contratual.
- IV nas justificativas para o parcelamento ou não da contratação, deverão ser considerados, entre outros critérios:
- a) se o objeto possa ser dividido em partes executáveis por empresas distintas, mediante contratos distintos;
- b) se o parcelamento do objeto implica incremento da competitividade, mediante a ampliação do número de pessoas aptas a executar as partes do objeto;
- c) se o parcelamento do objeto reduz a competitividade, em razão da eventual não vantajosidade técnica ou econômica da execução das partes do objeto.
- V não é necessário, na estimativa do valor da contratação, seguir os parâmetros do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser consultadas variadas fontes, como internet, contratações anteriores da própria Câmara Municipal ou de outros entes públicos, painéis de preços, consultas a potenciais fornecedores ou prestadores;

- VI no posicionamento conclusivo de que versa o inciso XIII do §1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser apresentadas justificativas técnicas e econômicas que fundamentam a escolha da solução adotada.
- § 1º Na definição dos requisitos da contratação, de que versa o inciso I do **caput**, em compasso com o levantamento de mercado disposto no inciso II do **caput**, deverão ser avaliadas:
- I a viabilidade de realização de licitação exclusiva a microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II a necessidade de restringir a participação de pessoas físicas, tendo em vista a necessidade de capacidade econômica e estrutura operacional mínimas incompatíveis com a sua participação.
- § 2º Na descrição da solução como um todo, conforme inciso III do **caput**, em compasso com o levantamento de mercado disposto no inciso II do **caput**, deverão ser avaliados:
- I a viabilidade de adesão à alguma ata de registro de preços;
- II todas as medidas necessárias à efetivação da solução, ainda que não sejam passíveis de contratação ou o sejam por outros processos, de licitação ou contratação direta;
- III se todos os fatores foram considerados para composição da estimativa dos custos da contratação, ainda que não diretamente relacionados ao objeto contratual.
- § 3º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do artigo 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas, de forma individualizada.
- § 4º Na eventualidade de, após o levantamento do mercado de que trata o inciso II do **caput**, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, o responsável pela elaboração deverá avaliar se há elementos que possam limitar a quantidade de participantes e se esses elementos são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e recomendável.
- **Art. 9º** Pelos elementos coligidos ao ETP, com destaque para os requisitos da contratação, quantitativo e descrição da solução como um todo, deverá ser justificado que a contratação se enquadra na categoria de bem ou serviço comum, e não de luxo.

#### Parágrafo único. Para os fins do caput, considera-se:

- I bem ou serviço de categoria "comum": aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento da demanda da apurada;
- II bem ou serviço de categoria "luxo": aquele que, por apresentar características especiais, tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, que extrapola o estritamente necessário para o atendimento da demanda apurada.
- **Art. 10.** Se pelos elementos apresentados no ETP não ficar seguramente justificado que os requisitos da contratação sejam os estritamente necessários ao atendimento da demanda, a contratação deve ser indeferida, por se enquadrar na categoria de bem ou serviço de luxo.

#### Seção II

## Das diretrizes para elaboração do ETP

#### Art. 11. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

- I a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação e serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços;
- IV a possibilidade de definição do objeto exclusivamente em termo de referência ou em projeto básico, na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 12.** Para a elaboração do ETP deverão ser utilizados como subsídios:
- I documentos padronizados pelo Setor de Licitações;
- II valores de contratações da Administração Pública, preferencialmente de sites como Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Portal de Compras Públicas, Painel de Preços e Compras.Gov, para fins de realização da estimativa do valor da contratação;
- III ETP de outras entidades públicas como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da contratação, desde que a menção seja expressa e seja indicado o caminho para consulta eletrônica aos autos do referido processo;
- IV ETP de contratações anteriores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que poderão ser ratificados pela autoridade competente para contratações posteriores que contem com o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos, que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade e à atualidade técnica e econômica do estudo.
- **Art. 13.** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá, sempre que for mais vantajoso, ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço, para as seguintes licitações:
- I serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

- V objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.
- **Art. 14.** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## Seção III

#### Das exceções à elaboração do ETP

## Art. 15. A elaboração do ETP será dispensável:

- I mediante portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal, considerando a recorrência e a padronização de contratações previstas no PCA;
- II mediante justificativa do responsável pela sua elaboração, devidamente ratificada pela autoridade competente, nos casos de:
- a) dispensa de licitação em razão do valor;
- b) dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
- 1 não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- 2 as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.
- c) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
- d) contratação de licitante remanescente, nos termos dos parágrafos do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, processando-se nos mesmos autos originais e registrando-se todas as ocorrências;
- e) possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;
- f) soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;
- g) nas contratações de serviços comuns de engenharia, quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

- h) nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação de empresa ou profissional especializado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando o contrato apresentar natureza jurídica de adesão, ou seja, sem possibilidade de alteração das condições contratuais;
- i) aquisição de livros.
- § 1º Nas hipóteses de dispensa de que versa este artigo, se for necessário exigir requisitos de capacidade técnica e de qualificação econômico-financeira para a contratação, tal necessidade deve ser justificada, juntamente com a justificativa para não elaboração do ETP.
- § 2º Nas hipóteses de dispensa de que versa este artigo, se for necessário restringir a participação de pessoas físicas na contratação, tal necessidade deve ser justificada, juntamente com a justificativa para não elaboração do ETP.
- § 3º Quando dispensada a elaboração de ETP, por força do inciso I do **caput**, deverá ser integrada aos autos da contratação cópia da portaria.
- § 4º Na hipótese da dispensa de que versa o inciso I do **caput**, se houver ETP elaborado para contratações anteriores da mesma natureza, deverá ser juntado ao processo.
- § 5º Quando dispensada a elaboração de ETP, nas hipóteses do inciso II do caput, deverá ser justificada no DFD.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 16.** Em todos os casos, o ETP deve privilegiar pela consecução dos objetivos da contratação, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.
- **Art. 17.** Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, que poderá expedir normas complementares para garantir a aplicação desta portaria.
- **Art. 18.** Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, a partir da data de publicação desta portaria, para adoção do Sistema de ETP Digital no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com objetivo de promover a celeridade, economicidade e eficiência as contratações.
- **Art. 19.** Fica autorizada a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa na elaboração do ETP, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento específico.

- **Art. 20.** A Câmara Municipal de Pouso Alegre promoverá, de forma contínua, programas de capacitação e desenvolvimento para seus servidores, visando à atualização de conhecimentos, à formação técnica e ao aperfeiçoamento das práticas administrativas.
- **Art. 21.** Esta portaria será revisada anualmente, a partir de sua publicação, com o objetivo de assegurar sua aplicabilidade e a eficiência dos processos administrativos.
- **Art. 22.** Verificada a efetiva aplicação da regulamentação estabelecida nesta portaria e sua adequada operacionalização pelos setores administrativos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, deverá ser iniciado o procedimento para sua conversão em Resolução, com a finalidade de institucionalizar as boas práticas administrativas e assegurar sua perenidade no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre.
- Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 8 de maio de 2025.

Dr. Edson

PRESIDENTE DA MESA

#### PORTARIA Nº 156 / 2025

REGULAMENTA O TERMO DE REFERÊNCIA DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Termo de Referência (TR), nos termos do art. 6°, inciso XXIII, da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para as contratações realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência é um dos principais instrumentos de planejamento das aquisições públicas, por descrever, com precisão e clareza, o objeto a ser contratado, os critérios de julgamento, os parâmetros técnicos e operacionais, os modelos de execução e gestão contratual, entre outros aspectos essenciais para a boa condução do processo licitatório e para a adequada execução contratual;

CONSIDERANDO que a regulamentação proposta busca fortalecer o planejamento institucional, mitigar riscos nas contratações, promover a sustentabilidade, a acessibilidade, a inovação e a conformidade com normas técnicas, integrando o TR ao Plano de Contratações Anual (PCA) e demais instrumentos de governança pública;

CONSIDERANDO que a regulamentação promove segurança jurídica e foi elaborada em conformidade com as orientações de órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas Estaduais e, especialmente, o Tribunal de Contas da União (TCU), bem como com modelos e orientações da Advocacia-Geral da União (AGU);

CONSIDERANDO o compromisso da CMPA com a modernização e a relevância da regulamentação para o aprimoramento da gestão pública na CMPA, promovendo contratações mais inteligentes, seguras e pautadas pelos princípios da boa governança, da transparência, da eficiência e do interesse público, expede a seguinte

**PORTARIA** 

#### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta portaria regulamenta o termo de referência (TR), previsto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as contratações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Pouso Alegre.
- Art. 2º Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:
- I documento de formalização da demanda (DFD): documento elaborado pelo setor requisitante, que evidencia e detalha a necessidade da contratação, fundamenta o plano de contratações anual (PCA) e autoriza o início do planejamento da contratação pública, indicando a conveniência, a oportunidade e os benefícios esperados com a contratação pretendida;
- II estudo técnico preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- III termo de referência (TR): documento constitutivo da fase preparatória da contratação de bens, serviços e obras, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 6°, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021;
- IV requisitante: agente ou setor responsável por identificar, formalizar e justificar a necessidade da contratação, competindo-lhe a elaboração do DFD, ETP e TR, no âmbito do planejamento da contratação pública;
- V área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar os documentos de formalização de demanda referentes a sua área técnica, a fim de promover a agregação de valor técnico e a compilação de necessidades de mesma natureza para a composição do plano de contratações anual (PCA);
- VI autoridade competente: Presidente da Câmara Municipal, podendo delegar essa competência ao Diretor-Geral, por meio de ato específico;
- VII levantamento de mercado: análise aprofundada para identificar quais soluções existentes no mercado podem ser aptas ao atendimento da necessidade apurada, de modo a subsidiar a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VIII parcelamento: análise acerca da viabilidade da divisão da solução em itens ou em lotes, em que cada parte será um objeto de contratação autônoma, visando ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- IX plano de contratações anual (PCA): documento que tem como objetivo consolidar as demandas de contratação da Câmara Municipal de Pouso Alegre para o exercício seguinte ao de sua elaboração;
- X sistema TR digital: ferramenta que permite a elaboração e a tramitação de TR por meio eletrônico e informatizado.

#### CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

- **Art. 3º** O TR será elaborado pelo setor requisitante da contratação em consonância com o ETP, se elaborado, a fim de especificar o objeto escolhido para o atendimento da necessidade da Câmara Municipal de Pouso Alegre, no prazo previsto no PCA.
- § 1º O responsável pela elaboração do TR poderá solicitar apoio do setor de licitações, da área técnica ou de fiscal de contrato que tenha atuado no processo de contratação de objeto igual ou análogo ao que constitui a contratação, com o objetivo de afastar riscos já conhecidos por estes e almejar o alcance dos mandamentos contidos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 2º Quando não for elaborado ETP, o setor requisitante elaborará o TR após a autorização de contratação deferida pela autoridade competente no documento de formalização de demanda (DFD).
- **Art. 4º** Quando o TR possuir como objeto da contratação bens ou serviços relacionados à tecnologia de informação e comunicação (TIC), obras e serviços de engenharia ou quaisquer questões técnicas complexas, deverá ser formalizado com o auxílio das respectivas áreas técnicas.
- **Parágrafo Único.** Na ausência de servidor com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado no quadro de pessoal do órgão ou quando se verificar mais vantajoso para a Câmara Municipal, o responsável pela elaboração do TR, poderá solicitar a contratação de especialistas ou consultores externos para auxiliar na elaboração e no cumprimento de seus objetivos.
- **Art. 5º** O TR poderá ser substituído pelo Projeto Básico de que trata o inciso XXV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 nos casos de serviços de engenharia.
- **Art. 6º** Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial os arts. 3º e 4º desta portaria.
- **Art. 7º** O TR será utilizado como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.
- Art. 8º O TR deverá ser devidamente aprovado pela autoridade competente.
- **Art. 9º** O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.
- **Art. 10.** Nos casos em que a estimativa de preço for realizada diretamente com os fornecedores, o TR deve ser encaminhado juntamente com a solicitação de orçamento.

#### Seção II

#### Do Conteúdo do Termo de Referência

- **Art. 11.** Com base no planejamento estratégico, o TR deverá conter os elementos dispostos no inciso XXIII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o seguinte:
- I na definição do objeto, serão previstos, entre outros dados pertinentes:
- a) sua natureza, os quantitativos, prazo de execução e o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, com a indicação se comum ou não e se continuado ou não;
- c) se o ajuste a ser firmado será de escopo ou não, e se com dedicação exclusiva de mão de obra.
- II a fundamentação da contratação consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado, devendo constar, entre outros dados pertinentes:
- a) descrição da necessidade e de como a contratação vai atendê-la;
- b) indicação da previsão no PCA;
- c) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte sempre que possível utilizando como base as séries históricas, se existentes;
- III na descrição da solução como um todo, serão previstas todas as medidas necessárias para o alcance dos resultados pretendidos, considerando as especificidades do ciclo de vida do objeto;
- IV nos requisitos da contratação, deverão constar, por exemplo:
- a) indicação ou vedação de marcas ou modelos, exigência de vistoria ou visitas técnicas, exigência de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, possibilidade de subcontratação, garantia contratual, reserva de cotas ou exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, delimitação geográfica da localização da execução do contrato, devidamente fundamentada;
- b) nível de desempenho, padrões de qualidade e funcionalidade, adequação a exigências legais e infralegais, incluindo normas técnicas e critérios de sustentabilidade ambiental, manutenção e garantia, entre outros;
- c) exigências internas da Administração, como segurança da informação, segurança a dados pessoais, gestão documental, gestão de riscos;
- V o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, deverá descrever, entre outros elementos:
- a) cronograma de execução;
- b) horário de funcionamento da Câmara Municipal;
- c) localidade de execução;
- d) descrição detalhada dos métodos e rotinas da execução e das etapas a serem executadas;
- e) metodologias e procedimentos;
- f) definição de mecanismos formais de comunicação para troca de informações;
- g) formas de transição contratual;
- h) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência, quando for o caso.
- VI o modelo de gestão do contrato deverá descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

VII - nos critérios de medição, pagamento e recebimento do objeto ou serviço, deverão constar, entre outros dados pertinentes:

- a) formas de recebimento, provisório e definitivo;
- b) liquidação;
- c) prazo de pagamento;
- d) forma de pagamento;
- e) reajuste contratual;
- VIII quanto à forma e critérios de seleção do fornecedor, deverão constar, entre outros dados pertinentes:
- a) documentos necessários para a habilitação:
- b) se será por contratação direta ou por processo licitatório;
- c) se é adequada a utilização do registro de preços;
- d) o critério de julgamento, conforme art. 33 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- e) a modalidade da licitação, conforme art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- f) forma de adjudicação do objeto;
- g) regime de execução, em se tratando de prestação se serviços;
- h) possibilidade ou não de participação de consórcios, cooperativas, pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte;
- i) margem de preferência, se for o caso;
- j) critérios de aceitabilidade da proposta;
- IX na estimativa do valor da contratação, deve-se remeter à memória de cálculo disposta em relatório de pesquisa de preços juntado aos autos do processo;
- X adequação orçamentária.
- § 1º O TR deverá seguir modelo padrão estabelecido pelo Setor de Compras e Licitações e instituído por meio de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre.
- § 2º Nas hipóteses de dispensa em razão do valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, a Câmara Municipal de Pouso Alegre somente poderá substituir o contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, se o TR contiver, além dos elementos dispostos no **caput**, os seguintes elementos adicionais:
- I infrações e sanções administrativas, conforme art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II hipótese de extinção e alteração contratual;
- III condições de reajustes, repactuação e revisão contratual, conforme o caso.

- § 3º Nas hipóteses de dispensa em razão do valor, de que trata o § 2º deste artigo, a Câmara Municipal de Pouso Alegre não poderá substituir o contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço quando a contratação envolver serviços e fornecimentos contínuos e de escopo.
- § 4º Na hipótese de o processo de contratação possuir ETP, a descrição dos elementos dispostos no inciso II do **caput** poderá ser realizada mediante simples remissão aos elementos respectivos do ETP.
- § 5º A descrição da solução como um todo, conforme inciso III do **caput**, poderá ser dispensada se a descrição dos elementos dispostos nos incisos I e II do **caput** forem suficientes ao pleno entendimento acerca do objeto e da finalidade da contratação.
- § 6º Os requisitos da contratação dispostos no inciso IV do **caput** deverão contemplar os elementos necessários ao objeto a ser contratado, de modo que atendam adequadamente à necessidade que fundamenta a contratação, não contemplando especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes.
- § 7º A exigência de amostras, exame de conformidade e prova de conceito dispostos na alínea "a" do inciso IV do **caput**, para fins de análise e avaliação da conformidade da proposta, é medida excepcional e seu requerimento deverá ser motivado nos autos.
- § 8º A indicação de necessidade de vistoria disposta na alínea "a" do inciso IV do **caput** é medida excepcional e deve ser justificada e, em sendo essencial para formulação da proposta, deve ser facultada em prazo razoável que possibilite a sua realização de maneira espaçada pelos diversos licitantes que optarem em fazê-la, bem como a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração de pleno conhecimento do objeto e de suas condições peculiares.
- § 9º A exigência de qualificação técnica e econômica dispostas na alínea "b" do inciso IV do **caput** nas circunstâncias previstas no art. 70, inciso III da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deve ser excepcional e justificada, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
- **§10**. Com relação à forma de adjudicação do objeto, deve ser expressamente justificada a escolha pelo parcelamento da solução e viabilidade da sua divisão em itens ou em lotes, observado, quanto às compras, o disposto no inciso I do § 2º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- **§11.** A Câmara Municipal poderá realizar audiência pública para auxiliar na descrição de objeto incomum ou complexo, nos termos propostos pelo art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, convocando o maior número de fornecedores e registrando as deliberações em ata, que constituirá anexo do TR.

## Seção III

## Das Exceções à elaboração do Termo de Referência

**Art. 12.** A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos e de escopo, quando a sua prorrogação ocorrer automaticamente.

termo de referência simplificado, que deverá conter, no mínimo:

observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento específico.

aperfeiçoamento das práticas administrativas.

I - declaração do objeto;
II - fundamentação simplificada da contratação;
III - descrição resumida da solução apresentada;
IV - requisitos da contratação;
V - critérios de medição e pagamento;
VI - estimativa de preços simplificada;
VII - adequação orçamentária.
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
<b>Art. 14.</b> Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, a partir da data de publicação desta portaria, para adoção do Sistema de TR Digital no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com objetivo de promover a celeridade, economicidade e eficiência as contratações.

**Art. 13.** Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata o inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será admitida a apresentação de

Art. 15. Fica autorizada a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa na elaboração do TR,

Art. 16. A Câmara Municipal de Pouso Alegre promoverá, de forma contínua, programas de capacitação e desenvolvimento para seus servidores, visando à atualização de conhecimentos, à formação técnica e ao

- **Art. 17.** Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, que poderá expedir normas complementares para garantir a aplicação desta portaria.
- **Art. 18.** Esta portaria será revisada anualmente, a partir de sua publicação, com o objetivo de assegurar sua aplicabilidade e a eficiência dos processos administrativos.
- **Art. 19.** Verificada a efetiva aplicação da regulamentação estabelecida nesta portaria e sua adequada operacionalização pelos setores administrativos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, deverá ser iniciado o procedimento para sua conversão em Resolução, com a finalidade de institucionalizar as boas práticas administrativas e assegurar sua perenidade no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre.
- **Art. 20.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 8 de maio de 2025.

Dr. Edson

PRESIDENTE DA MESA

#### PORTARIA Nº 157 / 2025

REGULAMENTA A PESQUISA DE PREÇOS DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê a obrigatoriedade de estimativa do valor da contratação como etapa essencial do planejamento das contratações públicas;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços constitui instrumento indispensável à adequada instrução dos processos de contratação pública, por ser fundamental à seleção da proposta mais vantajosa, à compatibilidade com os preços de mercado e à prevenção de sobrepreço, superfaturamento ou inexequibilidade;

CONSIDERANDO a crescente complexidade dos processos administrativos e a diversidade de fontes de preços atualmente disponíveis, o que demanda regras claras e objetivas que confiram segurança jurídica, padronização e eficiência à elaboração das estimativas de preços no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre (CMPA);

CONSIDERANDO que a regulamentação define critérios objetivos para a realização das pesquisas de preços, estabelece a ordem de preferência das fontes, os procedimentos de análise crítica dos dados coletados e a forma adequada de documentação e justificativa das escolhas realizadas;

CONSIDERANDO que esta portaria contempla diretrizes específicas para situações recorrentes na Administração Pública, como prorrogações contratuais, adesões a atas de registro de preços, contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação e reajustes contratuais, assegurando que tais hipóteses observem os critérios de vantajosidade e economicidade;

CONSIDERANDO que o estabelecimento da regulamentação para a coleta, análise e uso dos dados de mercado reforça os princípios da transparência, motivação, planejamento e eficiência, pilares da boa governança pública;

CONSIDERANDO que a regulamentação está em consonância com as recomendações dos Tribunais de Contas Estaduais, do Tribunal de Contas da União (TCU) e com orientações normativas da Advocacia-Geral da União (AGU), estando adaptado às particularidades institucionais da CMPA;

CONSIDERANDO que a regulamentação contribui para o aperfeiçoamento da gestão das contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal, promovendo uma cultura administrativa pautada pela responsabilidade na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a proposta representa um avanço normativo relevante, voltado à consolidação de práticas administrativas mais eficientes, transparentes e alinhadas aos princípios da boa governança e do interesse público, expede a seguinte

#### **PORTARIA**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta portaria regulamenta, na forma do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a pesquisa de preços para aferição do valor estimado para as contratações que envolverem aquisição de bens e/ou prestação de serviços, excluídos os de engenharia, a serem realizadas pela Câmara Municipal de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** Conforme a natureza do objeto a ser contratado, poderão ser previstas em Portaria própria regras especiais de pesquisa de preços.

- **Art. 2º** Nas hipóteses de inexigibilidade de contratação, considerando a inviabilidade de competição, a adequação do preço será aferida por intermédio de comparação de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação ou por outro meio idôneo, mediante justificativa.
- **Art. 3º** Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Portaria.
- **Art. 4º** Previamente às prorrogações contratuais, a Câmara Municipal de Pouso Alegre deverá, para atestar a continuidade da vantajosidade da contratação, realizar pesquisa de preços, observado o disposto nesta Portaria e as circunstâncias especiais da contratação.

**Parágrafo único.** A vantajosidade será atestada pelo fiscal do contrato, levando-se em conta, além da pesquisa de preços, questões de ordem econômica, social, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem legitimadora da prorrogação contratual.

- **Art. 5º** Fica dispensada a realização de pesquisa de preços na ocorrência de prorrogação dos contratos de prestação de serviço continuado com utilização de mão de obra exclusiva, quando houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou decorrentes da lei, bem como dos itens envolvendo insumos e materiais, quando houver previsão contratual de que os reajustes serão efetuados com base em índices oficiais, que retrate efetivamente a variação dos preços.
- § 1º Se não houver convenção ou acordo coletivo que vincule uma ou mais categorias profissionais envolvidas no contrato, será obrigatória a realização de pesquisa de preços para aferição da continuidade da vantajosidade dos custos relacionados a tais categorias para a realização da prorrogação contratual.

- § 2º Quando se constatar que a variação do índice de reajuste previamente estabelecido no contrato não acompanha a variação efetiva do mercado, será obrigatória a pesquisa de preços para aferição da continuidade da vantajosidade da prorrogação contratual.
- **Art. 6º** A comprovação da continuidade da vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra poderá ser dispensada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, que retrate efetivamente a variação dos preços.

**Parágrafo único.** Quando se constatar que a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato não acompanha a variação efetiva do mercado, será obrigatória a pesquisa de preços para aferição da continuidade da vantajosidade da prorrogação contratual.

## CAPÍTULO II

## DOS PARÂMETROS PARA A PESQUISA DE PREÇOS

#### Seção I

## Das Disposições Gerais

- **Art. 7º** Na pesquisa de preços realizada nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, deverão ser observados os parâmetros previstos nos incisos do § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respeitada a seguinte ordem de preferência:
- I pesquisa de preços constantes de bancos de dados oficiais de preços da Administração Pública, como Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Portal de Compras Públicas do Governo Federal, o Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Banco de Preços do Governo do Estado de Minas Gerais;
- II pesquisa de preços de contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- IV pesquisa direta com fornecedores;
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.
- § 1º Os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V do **caput** deverão ser utilizados de forma combinada, quando melhor refletir o comportamento de preços aplicável à contratação.
- § 2º A não utilização da ordem de preferência entre os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V do **caput**, deverá ser expressamente justificada.
- § 3º As particularidades do objeto a ser contratado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre que inviabilizem a utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do **caput**, por não se identificarem em processos de contratação realizados por outros entes ou órgãos públicos, deverão ser devidamente justificadas no processo de contratação.
- **Art. 8º** Quando cabível, a atualização dos valores deverá ser realizada segundo o índice que se adequar melhor às especificidades do objeto a ser contratado e previamente estipulado no contrato.

**Parágrafo único.** Caso não exista índice específico para o objeto a ser contratado poderá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

#### Seção II

## Da Pesquisa de Preços em Processos de Contratação Direta

**Art. 9º** Em processos de inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 7º desta portaria, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o **caput** poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**Art. 10.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**Parágrafo único** O procedimento previsto no **caput** será realizado mediante a utilização do parâmetro disposto no inciso IV do art. 7º desta portaria.

## Seção III

# Da Pesquisa de Preços em Bancos de Dados Oficiais e em Mídias Especializadas ou Tabelas de Referência (incisos I e III do caput do art. 7°)

- **Art. 11.** Em se tratando de pesquisa de preços por consulta em bancos de dados oficiais de preços da Administração Pública, conforme art. 7°, inciso I, ou em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, conforme art. 7°, inciso III, deverão constar as seguintes informações:
- I fonte consultada;
- II data e hora da pesquisa;
- III filtros utilizados;
- IV resultados encontrados, sejam aqueles considerados para o orçamento ou excluídos dele.
- § 1º A escolha do banco de dados utilizado deve ser justificada em razão do tipo de objeto a ser pesquisado e as funcionalidades mais úteis de cada portal, dando-se preferência ao Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP.
- § 2º Deverão ser priorizados na pesquisa de preços os preços referentes às contratações realizadas há menos de 1 (um) ano.
- § 3º Caso o preço se refira à contratação implementada há mais de 1 (um) ano da pesquisa, deverá ser aplicado o índice de correção monetária pertinente para sua atualização.
- § 4º Quando o filtro utilizado na pesquisa puder limitar as contratações à alguma região geográfica, deverá ser indicada expressamente a razão da limitação.
- § 5º Quando forem excluídos resultados da pesquisa, deverá ser expressamente justificada a razão da exclusão.

§ 6º Para fins de consolidação da pesquisa realizada, deverão ser extraídas cópias das telas das fontes consultadas e disponibilizados os links para acessos aos respectivos sites consultados.

#### Seção IV

# Da Pesquisa de Preços em Contratações Similares Realizadas pela Administração Pública (inciso II do caput do art. 7°)

**Art. 12.** Quando a pesquisa de preços em bancos oficiais de preços da Administração Pública não revelar adequadamente o preço de mercado compatível com o objeto da licitação, poderá ser realizada pesquisa de contratações similares realizadas por outras instituições públicas.

**Parágrafo único.** A escolha das contratações a serem analisadas deve ser justificada, ampliando-se ao máximo possível o número de contratações para avaliação.

Art. 13. Não poderão ser consideradas contratações concluídas há mais de 1 (um) ano da pesquisa de preços.

#### Seção V

## Da Cotação Direta com Fornecedores ou Prestadores

**Art. 14.** Não sendo possível a pesquisa de preços de acordo com os parâmetros definidos nas seções III e IV, poderá ser realizada a cotação diretamente com possíveis prestadores ou fornecedores do objeto a ser contratado.

**Parágrafo único.** A escolha dos fornecedores a serem consultados deverá partir de critérios objetivos, como cadastro em algum órgão de registro de fornecedores, contratações anteriores com a Administração Pública, mediante procedimento licitatório ou cadastro de fornecedores perante a própria Administração, após o pertinente chamamento público.

- **Art. 15**. Em se tratando de pesquisa de preços realizada mediante cotação direta com prestadores ou fornecedores, conforme inciso IV do art. 7º desta portaria, deverão ser observadas as seguintes exigências:
- I terem sido consultados, no mínimo, 3 (três) fornecedores ou prestadores;
- II a consulta ter sido realizada há, no máximo, 6 (seis) meses;
- III a consulta ter sido realizada mediante solicitação formal com protocolo de recebimento, aplicativo de mensagens instantâneas ou e-mail;
- IV conter justificativa da escolha dos prestadores e fornecedores consultados, quando outros poderiam ter sido consultados nas mesmas condições.
- § 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, quando o for o caso, deve ser expressamente justificada a impossibilidade ou inviabilidade de ampliação da consulta a mais de 3 (três) fornecedores ou prestadores.
- § 2º A solicitação de que versa o inciso III do **caput**, deverá ser encaminhada por meio de documento que contenha as seguintes informações:
- I nome, cargo e matrícula de quem tenha encaminhado a solicitação em nome da Câmara Municipal;
- II nome do prestador ou fornecedor consultado e seus dados de identificação pessoal (CNPJ ou CPF), endereço, telefone, e-mail, site (quando houver);
- III prazo para resposta, compatível com a complexidade do objeto a ser contratado;

- IV nome e dados de identificação de quem tenha respondido à solicitação em nome do prestador ou fornecedor;
- V data da emissão da proposta.
- § 3º Na hipótese de consulta por aplicativo de mensagens instantâneas, além dos dados pertinentes descritos no § 2º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes exigências:
- I ser verificado que o número utilizado pertence ao fornecedor/prestador, sendo vedada a aceitação de mensagens oriundas de números particulares não vinculados ao fornecedor/prestador;
- II ser exportada a conversa, mediante utilização de ferramentas que guardem o máximo possível a segurança da informação.
- § 4º Excepcionalmente, e desde que justificado, será admitida a realização de pesquisa de preços por telefone, desde que seja juntado aos autos um relatório contendo, além dos dados pertinentes descritos no § 2º deste artigo, os seguintes:
- I número do telefone utilizado;
- II data e hora da ligação;
- III assinatura do servidor responsável pela pesquisa.
- **Art. 16.** Para a cotação implementada com base nesta seção, deverá ser encaminhado o termo de referência para análise do fornecedor, mantendo-se em sigilo os preços já previamente obtidos, por quaisquer dos parâmetros elencados no art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. O sigilo de que versa o caput será mantido até a seleção da melhor proposta.

**Art. 17.** Deverão ser expressamente registradas e comprovadas nos autos do processo da contratação correspondente as recusas ao fornecimento da cotação, bem como a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação no prazo fixado.

#### CAPÍTULO III

## DA METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

- **Art. 18**. Poderá ser utilizado como método para obtenção do preço estimado, a mediana, a média ou o menor preço obtidos na pesquisa de preço, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais valores oriundos dos parâmetros de que trata o art. 7° desta portaria, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados para o cálculo do valor estimado final.
- § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos para obtenção do preço estimado, desde que devidamente justificado nos autos pelo responsável pela realização da pesquisa de preços.
- § 2º Com base no tratamento de que trata o **caput**, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço e de valores inexequíveis, desde que devidamente justificado.
- § 3º Excepcionalmente, poderá ser admitida proposta acima do preço estimado, mediante justificativa atestada pela autoridade competente nos autos do processo de contratação.

## CAPÍTULO IV

## DO RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

- **Art. 19.** Os preços coletados deverão passar por análise crítica do responsável pela elaboração da pesquisa de preços, excluindo os valores inexequíveis, excessivamente elevados ou inconsistentes.
- § 1º Consideram-se:
- I preço excessivamente elevado, o preço maior que o resultado da média das propostas, somado ao desvio-padrão;
- II preço inexequível, o preço menor que o resultado da média das propostas, subtraído do desvio-padrão;
- III preço inconsistente, o preço incoerente em relação à quantidade e qualidade do item pesquisado.
- § 2º Além da menção de outras questões pertinentes, na análise crítica mencionada no **caput** deverá, conforme o caso, ser:
- I justificada a escolha do parâmetro utilizado, conforme § 2º do art. 7º;
- II justificada a combinação de parâmetros;
- III descrito todo o caminho para o alcance da base de dados analisada.
- **Art. 20.** Na realização da pesquisa de preços, o responsável deverá, sempre que possível, observar as condições comerciais praticadas no mercado, incluindo, mas não se limitando a:
- I prazos e locais de entrega;
- II instalação, montagem e configuração do bem ou execução do serviço;
- III quantidade contratada e possibilidade de economia de escala;
- IV formas, prazos e condições de pagamento, incluindo eventuais descontos por antecipação;
- V custos de transporte, incluindo fretes e logística de distribuição;
- VI garantias exigidas e suporte técnico disponível;
- VII marcas, modelos, especificações técnicas e padrões de qualidade;
- VIII peculiaridades do local de execução do objeto e eventuais necessidades de adequação;
- IX incidência de tributos, tarifas ou encargos que possam impactar o preço final;
- X certificações, qualificações ou exigências normativas aplicáveis ao objeto contratado.
- **Art. 21.** O conjunto de valores obtidos na realização da pesquisa de preços, após a realização da análise crítica de que trata o art. 8º desta portaria, constituirá a cesta de preços aceitável, que deverá ser composta pelo maior número possível de preços, não podendo ser inferior a 3 (três) preços.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificado nos autos do processo de contratação pelo responsável pela elaboração da pesquisa de preços e aprovado pela autoridade competente.

**Art. 22.** A análise crítica de preços de que trata este capítulo será instrumentalizada por relatório de pesquisa de preços, conforme modelo estabelecido em portaria.

**Parágrafo único.** Para a elaboração do relatório de pesquisa de preços, o responsável poderá ser auxiliado por algum dos Analistas de Licitação da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 23.** A partir da cotação direta com fornecedores ou prestadores, conforme seção V do capítulo III, será realizado e mantido cadastro de fornecedores e prestadores por objeto contratado, a fim de que, em contratações futuras, a cotação possa partir dos fornecedores e prestadores previamente cadastrados.
- § 1º A cada nova contratação, deverão ser consultados, além dos fornecedores e prestadores previamente cadastrados na forma do **caput**, no mínimo, mais 3 (três) fornecedores ou prestadores, salvo justificativa razoável apresentada no relatório de pesquisa de preços.
- § 2º Os fornecedores e prestadores consultados nos termos do § 1º deste artigo passarão a compor o cadastro de que versa o **caput**.
- § 3º Verificando-se que o número de fornecedores e prestadores cadastrados representa suficientemente o mercado disponível para contratação, poderá ser dispensada a consulta a novos fornecedores e prestadores de que trata o § 1º deste artigo, mediante justificativa apresentada pelo responsável da pesquisa de preços.
- **Art. 24.** A Câmara Municipal de Pouso Alegre promoverá, de forma contínua, programas de capacitação e desenvolvimento para seus servidores, visando à atualização de conhecimentos, à formação técnica e ao aperfeiçoamento das práticas administrativas.
- **Art. 25.** Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, que poderá expedir normas complementares para garantir a aplicação desta portaria.
- **Art. 26.** Esta portaria será revisada anualmente, a partir de sua publicação, com o objetivo de assegurar sua aplicabilidade e a eficiência dos processos administrativos.

**Art. 27.** Verificada a efetiva aplicação da regulamentação estabelecida nesta portaria e sua adequada operacionalização pelos setores administrativos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, deverá ser iniciado o procedimento para sua conversão em Resolução, com a finalidade de institucionalizar as boas práticas administrativas e assegurar sua perenidade no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 28. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 8 de maio de 2025.

Dr. Edson

PRESIDENTE DA MESA

#### PORTARIA Nº 164 / 2025

CONCEDE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL À SERVIDORA QUE MENCIONA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Dr. Edson, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Alaila Elebian Ribeiro Luz cumpriu o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo em que se encontra;

CONSIDERANDO que a servidora obteve, pelo menos, 70 (setenta) pontos na média aritmética de suas últimas Avaliações de Desempenho, ainda não consideradas para efeito da progressão, observadas as normas dispostas na Resolução nº 1.269, de 3 de dezembro de 2019 e em regulamento específico, expede a seguinte

#### **PORTARIA**

Art. 1º - Concede progressão funcional horizontal, nos termos do art. 22, da Resolução nº 1.194, de 10 de Dezembro de 2013, à servidora abaixo relacionada, com vencimentos básicos dispostos no Anexo II da Lei nº 5.411/2013.

Nome	Cargo	Classe	De	Para	A partir de
Alaila Elebian Ribeiro Luz	Agente Administrativo	II	G	Н	02/05/2025

Art. 2º - - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de maio de 2025.

#### PORTARIA Nº 165 / 2025

NOMEIA FABIANA FRACAROLLI TESSINARI CAVASSONI PARA OCUPAR O CARGO DE AS-SESSORA DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO DE VENCIMENTO CM-05, DA CÂ-MARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Dr. Edson, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 308, inciso I, do Regimento Interno, expede a seguinte

#### **PORTARIA**

**Art. 1º** Nomeia Fabiana Fracarolli Tessinari Cavassoni para ocupar o cargo comissionado de Assessora de Gabinete Parlamentar, padrão de vencimento CM-05, lotada no gabinete do Vereador Delegado Renato Gavião, com os vencimentos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 5.787, de 24 de janeiro de 2017.

**Art. 2º** As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

#### PORTARIA Nº 166 / 2025

NOMEIA JONAAN LACERDA CARVALHO PARA OCUPAR O CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO DE VENCIMENTO CM-05, DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Dr. Edson, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 308, inciso I, do Regimento Interno, expede a seguinte

#### **PORTARIA**

**Art. 1º** Nomeia Jonaan Lacerda Carvalho para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Gabinete Parlamentar, padrão de vencimento CM-05, lotado no gabinete do Vereador Elizelto Guido, com os vencimentos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 5.787, de 24 de janeiro de 2017.

**Art. 2º** As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

#### PORTARIA Nº 167 / 2025

NOMEIA WENDEL SOUZA MACHADO PARA OCUPAR O CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO DE VENCIMENTO CM-05, DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Dr. Edson, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 308, inciso I, do Regimento Interno, expede a seguinte

#### **PORTARIA**

**Art. 1º** Nomeia Wendel Souza Machado para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Gabinete Parlamentar, padrão de vencimento CM-05, lotado no gabinete do Vereador Ely da Autopeças, com os vencimentos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 5.787, de 24 de janeiro de 2017.

**Art. 2º** As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

#### **PORTARIA Nº 168 / 2025**

NOMEIA JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ DE PAULA PARA OCUPAR O CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO DE VENCIMENTO CM-05, DA CÂMARA MUNICI-PAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Dr. Edson, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 308, inciso I, do Regimento Interno, expede a seguinte

#### **PORTARIA**

- **Art. 1º** Nomeia José Antônio Ferraz de Paula para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Gabinete Parlamentar, padrão de vencimento CM-05, lotado no gabinete do Vereador Reverendo Dionísio, com os vencimentos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 5.787, de 24 de janeiro de 2017.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal.
- Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

#### PORTARIA Nº 169 / 2025

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Dr. Edson, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte

#### **PORTARIA**

Art. 1º Transfere para a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre o bem móvel discriminado abaixo:

- Patrimônio nº 1338 Longarina.
- Patrimônio nº 1335 Longarina.
- Patrimônio nº 1345 Longarina.
- Patrimônio nº 1343 Longarina.
- Patrimônio nº 1334 Longarina.
- Patrimônio nº 1321 Longarina.
- Patrimônio nº 1350 Longarina.
- Patrimônio nº 1179 Longarina.
- Patrimônio nº 1055 Longarina.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

#### PORTARIA Nº 170 / 2025

NOMEIA LÊNIN DÊNIS PEREIRA CAMARGO PARA OCUPAR O CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO DE VENCIMENTO CM-05, DA CÂMARA MUNICI-PAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Dr. Edson, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 308, inciso I, do Regimento Interno, expede a seguinte

#### **PORTARIA**

**Art. 1º** Nomeia Lênin Dênis Pereira Camargo para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Gabinete Parlamentar, padrão de vencimento CM-05, lotado no gabinete do Vereador Leandro Morais, com os vencimentos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 5.787, de 24 de janeiro de 2017.

**Art. 2º** As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

## PORTARIA Nº 171 / 2025

NOMEIA THAYNARA FELICIANO CAMARGO PARA OCUPAR O CARGO DE ASSESSORA DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO DE VENCIMENTO CM-05, DA CÂMARA MUNICI-PAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Dr. Edson, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 308, inciso I, do Regimento Interno, expede a seguinte

#### **PORTARIA**

**Art. 1º** Nomeia Thaynara Feliciano Camargo para ocupar o cargo comissionado de Assessora de Gabinete Parlamentar, padrão de vencimento CM-05, lotada no gabinete da Vereadora Lívia Macedo, com os vencimentos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 5.787, de 24 de janeiro de 2017.

**Art. 2º** As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

## AVISO

## AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021 torna público que no dia 16 de maio de 2025, estará aberta a possibilidade de envio de orçamentos por fornecedores interessados para o objeto descrito abaixo. O termo de referência poderá ser visualizado no site: www.cmpa.mg.gov.br. Informações complementares poderão ser obtidas pelo e-mail: compras@pousoalegre.mg.leg.br.

## Dados da Contratação

Processo Administrativo nº: 28/2025. Dispensa de Licitação nº: 27/2025.

Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II.

**Objeto:** Aquisição de câmera digital profissional. **Critério de Adjudicação:** Menor Preço Global

Data de Início de Recebimento de Proposta: 16/05/2025.

**Data Final de Recebimento de Proposta:** 20/05/2025 até às 23:59:59 **E-mail para envio de proposta:** compras@pousoalegre.mg.leg.br

Instrução para o preenchimento do Orçamento: leitura do termo de referência; preenchimento,

impressão, assinatura e envio do orçamento digitalizado ou assinado eletronicamente.

## AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021 torna público que no dia 16 de maio de 2025, estará aberta a possibilidade de envio de orçamentos por fornecedores interessados para o objeto descrito abaixo. O termo de referência poderá ser visualizado no site: www.cmpa.mg.gov.br. Informações complementares poderão ser obtidas pelo e-mail: compras@pousoalegre.mg.leg.br.

## Dados da Contratação

Processo Administrativo nº: 27/2025. Dispensa de Licitação nº: 26/2025.

Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II. Objeto: Aquisição de cadeiras de escritório. Critério de Adjudicação: Menor Preço Global

Data de Início de Recebimento de Proposta: 16/05/2025.

**Data Final de Recebimento de Proposta:** 20/05/2025 até às 23:59:59 **E-mail para envio de proposta:** compras@pousoalegre.mg.leg.br

Instrução para o preenchimento do Orçamento: leitura do termo de referência; preenchimento,

impressão, assinatura e envio do orçamento digitalizado ou assinado eletronicamente.

# **AUTORIZAÇÃO**

# AUTORIZAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Após análise dos fundamentos legais que instruem o Processo Administrativo n.º 21/2025, com base no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer jurídico 48/2025 e **AUTORIZO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a contratação do fornecedor Sistema Informática Comércio Importação e Exp LTDA, inscrito no **CNPJ sob nº 22.204.648/0003-84**, para aquisição de 2 nobreaks de no mínimo 3KVA, pelo valor de R\$ 5.690,00 (cinco mil, seiscentos e noventa reais).

Pouso Alegre, 15 de maio de 2025.

Edson Donizeti Ramos de Oliveira Presidente da Mesa Diretora

# RESOLUÇÃO

## **RESOLUÇÃO Nº 1317 / 2025**

PRORROGA O PRAZO DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS IRREGULARIDADES E INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NOS GASTOS PÚBLICOS DESTINADOS ÀS FESTIVIDADES NATALINAS DE 2024 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Autoria: Vereadores Leandro Morais, Davi Andrade, Elizelto Guido, Hélio Carlos de Oliveira e Fred Coutinho

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, o prazo constante do art. 3º da Resolução nº 1.312/2025, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de maio de 2025.

Dr. Edson PRESIDENTE DA MESA Lívia Macedo 1ª SECRETÁRIA

## **EXTRATO**

## ADITIVO REFERENTE AO EMPENHO Nº 442 / 2025

**Partes:** Câmara Municipal de Pouso Alegre X SOMAR SAUDE OCUPACIONAL LTDA, CNPJ: 30.218.558/0001-09.

**Decorrência:** Processo Administrativo nº 12/2025. Dispensa Presencial nº 13/2025.

**Objeto:** contratação de empresa especializada em Medicina do Trabalho para a prestação de serviços de avaliação médica em exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e demissionais para servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Valor: R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais).

**Data do Empenho:** 27/03/2025.

**Dotação:** 01 02 01 122 0014 8006 339039.